



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.000775/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1202-00.604 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente HIVES FORNECEDORA DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

Ementa:

SIMPLES NACIONAL – REINCLUSÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RAZOABILIDADE

Em face a demonstrada insignificância do débito apurado, depois comprovado que foi compensado em declaração retificadora, em respeito ao princípios que regem o processo administrativo geral, da razoabilidade e da proporcionalidade, e em face a interpretação analógica ao disposto na Lei n° 10.522 de 2002, posteriormente alterada pela Lei n° 11.033 de 2004, pelo valor ínfimo do débito, é de se reconhecer a legitimidade de reinclusão no regime tributário simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Viviane Vidal Wagner e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de pedido de reinclusão da Recorrente no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL para o ano exercício de 2009.

Tal pedido se deu em vista da exclusão em referido regime, por que a contribuinte apresentou débitos de natureza não previdenciária conforme *Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional* registrado em 11/03/2009 (fl. 02).

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Requerente alega que a pendência foi compensada através da DIRPJ-Simples retificadora recebida pelo SERPRO em 29/01/2009, com referência das Dcomp na ficha 8, além de anexar os DARFS recolhidos, e por derradeiro solicita a desconsideração do Termo de Indeferimento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro, proferiu o Acórdão DRJ/RJOI nº12-24.912 (fls. 82 a 85) com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL

Deve ser indeferido o pedido de inclusão no Simples Nacional, quando a interessada possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Solicitação Indeferida

No voto, a solicitação da Requerente é novamente indeferida consubstanciada em um débito (cód. 6106) no valor de R\$ 15,15, conforme extrato do sistema SIEF (fl. 21), remanescido de compensações do ano exercício de 2007. Por existir esse débito, foi indeferida a solicitação.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou o pedido feito em sua Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese: (i) que o débito é improcedente, tendo em vista a compensação feita; (ii) A Recorrente não é devedora e sim credora da SRFB, já que feita as compensações e atualizando monetariamente os valores, existe um crédito de R\$ 8,06; (iii) evocou o princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, alegando que não foi comunicada pela SRFB de eventuais mudanças no lançamento, pois a denúncia do débito de R\$ 1.848,25 foi alterada por um procedimento interno da 8ª Turma, verificando-se que o real débito seria de R\$ 15,15; (iv) alegou ser inexpressível o débito, justificando através da Lei nº 10.522 de 2002, artigo 18, parágrafo 1º, bem como princípios da

Insignificância e Bagatela, Razoabilidade e Supremacia do Interesse Público; (v) que sua exclusão de tal sistemática, traria prejuízos imensuráveis, não permitindo o pleno andamento das atividade empresarial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo sobre o pedido de reinclusão da Recorrente no SIMPLES Nacional no ano de 2009.

O pedido foi indeferido por haver débito no código 6106 (SIMPLES) do período de apuração de 06/2007, no valor de R\$ 15,15.

A Recorrente alega que já houve a regularização do débito através da Dcomp, e que não é devedora da SRFB e sim credora de um crédito no valor de R\$ 8,06.

Em ato de exame, denota-se que a compensação foi feita pela Recorrente, de acordo com as normas de compensação editadas pela Receita Federal do Brasil, e não há dúvidas quanto a isso, uma vez que consta todos extratos que convalidam tal situação.

Há entendimentos jurisprudenciais e regras legais que corroboram com a irrelevância da cobrança de valores sem expressão monetária. Basta analisar os princípios que a própria Recorrente traz à baila. O Princípio da Insignificância e da Bagatela, Princípio da Razoabilidade e da Supremacia do Interesse Público, todos trazem consigo, o entendimento a ser seguido, que é o de desconsiderar valores ínfimos, ou não levar a diante cobranças que possam ser mais onerosas à administração pública quanto ao próprio pagamento.

Ademais, no caso vertente, a Recorrente demonstra em seu recurso que o valor supostamente devido foi compensado com a DIRPJ retificadora, e respectivo DARF, em 2009, como relatado.

Verifica-se que tal exclusão, além de trazer ônus maiores que o montante a receber, inviabiliza a continuidade da atividade empresarial, tendo em vista que o escopo da criação da sistemática SIMPLES para o empresariado de pequeno porte é justamente alavancar e levar desenvolvimento aos que tem capacidade reduzida e se enquadram nos requisitos para o devido usufruto de tal faixa de tributação.

O legislador, preocupado com os aspectos citados acima dentre outros, na necessidade de ver sanada as demandas sobre valores insignificantes de créditos tributários, editou a Lei nº 10.522 de 2002, posteriormente alterada pela Lei nº 11.033 de 2004 que dispôs o seguinte:

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Ora, existindo lei que dispensa a constituição de créditos tributários de valores inferiores a R\$ 100,00, não subsiste interesse nem razão plausível para se excluir do SIMPLES uma empresa cujo o débito é de R\$ 15,15, que fere o princípio da razoabilidade, do processo administrativo geral. Ademais, por analogia e considerando o princípio da proporcionalidade, também característico do processo administrativo, como orienta o art. 108 do CTN, é legítimo e de justiça acolher-se a pretensão da Recorrente

Em face ao exposto, oriento o voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para o restabelecimento do SIMPLES NACIONAL da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno